

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Sociedade Científica de Direito, foi realizado, nos dias 23 a 30 de junho de 2020.

De fato, o evento que seria realizado na cidade do Rio de Janeiro, sob o auspício da Universidade Veiga de Almeida (UVA), não pode ser concretizado em razão da pandemia do COVID-19, por razões de segurança sanitária, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo que na data da redação da presente (06/07/2020), o país contabiliza 64.867 mortes e 1,6 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Não obstante, a gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 26 de junho de 2020, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: exploração mineral, imprescritibilidade do dano ambiental, resiliência preservação da vida animal, danos ambiental, compliance e meio ambiente, direito-dever fundamental e humano do ambiente

agrotóxicos e cooperativas agropecuárias, energia e sustentabilidade humana, derramamento de óleo no mar, ideal ambientalista, licenciamento da UHE de Belo Monte, cidades e governança ambiental global, o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente, registro imobiliário e meio ambiente, aspectos do exercício de culto religioso de origem africana e meio ambiente, princípios ambientais e nomenclaturas de termo de compromisso ambiental, proteção do direito fundamental ao meio ambiente e relação entre meio ambiente e saúde.

O primeiro artigo, apresentado por Elias José de Alcântara, intitulado A exploração mineral no Norte de Minas como um instrumento de violação da sustentabilidade dos direitos fundamentais das comunidades Geraizeiras, trata do modelo de exploração mineral adotado no município de Grão Mogol - MG, no qual são identificadas práticas de grilagem a serviço de grupos empresariais, que violam os direitos fundamentais dos cidadãos que constituem as comunidades Geraizeiras na região, com a prática de poluição e degradação ambiental decorrente da exploração econômica.

Em seguida, José Valente Neto e Jânio Pereira da Cunha trazem a discussão sobre A repercussão geral no recurso extraordinário 654.833/AC e o risco da prescrição do dano ambiental, acórdão que envolve a recente tese consagrada da imprescritibilidade do dano ambiental.

Depois, Márcio Alves Figueira, Lise Tupiassu e Simone Cruz Nobre falam sobre A resiliência e o valor intrínseco de todas as formas de vida animal, abordando a figura da resiliência na perspectiva do valor intrínseco de todas as formas de vida animal, em busca da consolidação de uma nova ética ambiental fundada na resiliência dos ecossistemas.

O quarto artigo intitulado As formas de reparação dos danos ecológicos: uma análise ainda necessária, de Leonardo Luís da Silva tem como objeto analisar a estrutura do modelo reparatório dos danos ecológicos, com vistas a identificar possíveis incongruências e possibilitar uma reestruturação do conteúdo da responsabilidade civil ambiental.

O quinto artigo denominado Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial, Beathrys Ricci Emerich, Flavia Jeane Ferrari e Sandra Mara Maciel de Lima tratam de se debruçar sobre a efetiva aplicabilidade dos programas de compliance a serem implantados na gestão empresarial para uma redução de danos causados ao meio ambiente.

Na sequência, o artigo Direito-dever fundamental e humano do ambiente e o bloco de constitucionalidade brasileiro, de Leonardo Furian, versa sobre as Convenções de direito

ambiental que ingressam no ordenamento jurídico nacional em que hierarquia: legal, constitucional ou supralegal, com a análise da evolução jurisprudencial do STF até os julgados mais recentes.

No sétimo, denominado Educação não formal, agrotóxicos e cooperativas agropecuárias: estudo à luz do Direito Ambiental, Larissa Milkiewicz, discute sobre os agrotóxicos e as cooperativas agropecuárias do Paraná, considerando o dever à assistência técnica aos agricultores cooperados que fazem uso de tal produto.

O oitavo artigo, Energia e sustentabilidade humana: impacto das metas do ODS 7 no Brasil, Luciana Cristina de Souza, promove uma reflexão sobre os desafios brasileiros para alcançar melhoria na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano feita pela ONU, tendo por foco as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o ODS 7 sobre o acesso à energia confiável e à exigência de uma matriz energética renovável.

Em seguida, Alceu Teixeira Rocha e Jefferson Aparecido Dias discutem sobre O derramamento de óleo na costa brasileira: mensuração e responsabilidades, a punição dos responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado Brasileiro e a aplicabilidade da Lei nº. 9.966 /2000, principal marco regulatório de embarcações em águas brasileiras, tudo em vistas a encontrar mecanismos mais céleres e eficazes no combate e investigações aos crimes ambientais dessa espécie.

O décimo artigo, O ideal ambientalista como meio de oportunizar o direito ao futuro, de Rafael Clementino Veríssimo Ferreira e Edilene Lôbo é dedicado a refletir sobre a vida boa para todos, diante de constantes mudanças climáticas que ameaçam a fauna e flora em todos os continentes, a partir do ideal conservacionista, aliado à educação.

No décimo primeiro artigo, Lara Santos Zangerolame Taroco sobre O licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e a participação dos povos indígenas: consulta prévia, oitiva constitucional e audiências públicas e aponta a falta da oitiva constitucional dos povos indígenas questionadas, em ações judiciais, à vista das especificidades do licenciamento da UHE Belo Monte.

O décimo segundo artigo O papel das cidades como atores da governança ambiental global, de Jorge Luis Jurado Perez e Alcindo Fernandes Gonçalves é dedicado a estudar o papel das cidades na abordagem das questões ambientais globais, com novos atores da governança ambiental global (GAG).

Ato contínuo, Leonardo Luís da Silva e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini nos brindam com o artigo O papel do Ministério Público na implementação de um sistema de proteção ambiental ‘intergerencial’, no qual analisam a viabilidade de se conferir ao Ministério Público brasileiro a coordenação de políticas ambientais que exijam uma gestão integrada entre os agentes e órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente.

Sem demora, Eduardo Calais Pereira, Gisele Albuquerque Moraes e Luciana Machado Teixeira Fabel apresentam o artigo O sistema registral imobiliário como instrumento de proteção ao meio ambiente: as reservas legais e o Cadastro Ambiental Rural no qual examinam o CAR e as inovações trazidas pelo Código Florestal, ante as exigências da Lei de Registro Público em relação às áreas de reserva legal.

No décimo quinto artigo, Pode o tambor amanhecer? restrições necropolíticas aos povos de terreiro em São Luís do Maranhão, Jorge Alberto Mendes Serejo trata dos entraves jurídico-normativos para a efetivação dos direitos étnicos dos povos de terreiro no Brasil, em especial aos cultos de matriz africana no Maranhão.

Depois, José Robson da Silva apresenta o artigo Princípios do direito ambiental e os termos de compromisso ambiental: aspectos constitucionais e infraconstitucionais, no qual examina a problemática da falta de taxionomia dos termos de compromisso ambiental, com a profusão de nomenclaturas, normas jurídicas e a repercussão junto aos tribunais.

O décimo sétimo artigo, Reflexões sobre as perspectivas de proteção do direito fundamental ao meio ambiente, de Leonardo Aragão Craveiro, Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger visa examinar as proteções de cunho vertical (subjetivo) e horizontal (objetivo) do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, Gidelmo dos Santos Fonseca, Ideltrudes Barreto de Menezes Neta apresentam a Tutela do Direito Ambiental: uma questão de saúde, trabalho que busca traçar paralelos entre o meio ambiente equilibrado, o direito a saúde e a tutela destes à luz da Constituição Federal, por meio de relação integrada.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma ótima e prazenteira leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: O artigo intitulado “O papel das cidades como atores da governança ambiental global” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EXPLORAÇÃO MINERAL NO NORTE DE MINAS COMO UM INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES GERAIZEIRAS

MINERAL EXPLORATION IN THE NORTH OF MINAS GERAIS AS AN INSTRUMENT OF VIOLATION OF THE SUSTAINABILITY OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE GERAIZEIRAS COMMUNITIES

Elias José de Alcântara ¹

Resumo

O presente artigo trata da interdependência entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, tendo como à análise o modelo de exploração mineral adotado no município de Grão Mogol - MG, caracterizado pela práticas de grilagem a serviço de grupos empresariais, que violam os direitos fundamentais dos cidadãos que constituem as comunidades geraizeiras na região, além de acarretar grave impacto ambiental pela prática de poluição e degradação ambiental decorrente da exploração econômica. Assim, abordaremos o assunto com base na concepção dos direitos fundamentais, com o objetivo entender a dinâmica dos conflitos sociais existentes nessas comunidades.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direitos humanos, Desenvolvimento econômico, Degradação ambiental, Comunidades geraizeiras

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the interdependence between the protection of human rights and environmental protection, having as analysis the mineral exploration adopted in the municipality of Grão Mogol - MG, characterized by the practices of grilagem, that violate the fundamental rights of the citizens that constitute the generating communities in the region, in addition to causing a serious environmental impact due to the practice of pollution and environmental degradation resulting from economic exploitation. Thus, we will approach the subject based on the conception of fundamental rights, in order to understand the dynamics of social conflicts existing in these communities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Human rights, Economic development, Environmental degradation, Geraizeiras communities

¹ Elias José de Alcântara, servidor público, advogado, pós-graduado em Direito Empresarial e Econômico, Mestre em Direito e Doutorando em Direito.

1. INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente como um direito fundamental é um fator essencial para assegurarmos o pleno desenvolvimento humano para as presentes e futuras gerações, devido a uma simples constatação, em face de uma dimensão individual se trata de um elemento essencial para uma vida digna e sadia, numa dimensão social se destaca o seu caráter difuso como bem comum de toda humanidade, num viés intergeracional é um direito fundamental das futuras gerações.

Inobstante, a racionalidade antropocêntrica presente na nossa sociedade, talvez não haja nenhum outro interesse tão amplo, cuja titularidade é de todos e de ninguém em particular, que exija tanto zelo, responsabilidade e comprometimento em sua preservação quanto ao meio ambiente, pois todos os seus aspectos, solo, água, fauna, flora, subsolo, ar, ou seja, todos os recursos naturais, abrange todos os seres vivos, cuja proteção em última instância consiste na própria preservação da qualidade de vida humana.

Sob esse aspecto, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, não há como ignorar que quaisquer danos ambientais ocorridos em qualquer espacialidade, necessariamente repercute na esfera jurídica de todos, por se tratar de um direito transindividual, indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato, pois estamos inseridos e um mesmo ecossistema, que ao serem lesionados, geram consequência que não respeitam fronteiras.

Nesse sentido, podemos afirmar que a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade. Também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros habitantes do local. (MAZZILLI, 2005, p. 51)

Sob esse aspecto, impõe questionar, como compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico de determinadas localidades, por meio de exploração de atividades que necessariamente acarretam danos ao meio ambiente e ao ser humano? É legítimo priorizar o segmento econômico em detrimento de um patamar mínimo

civilizatório aos seres humanos, consistente em viver em um ambiente ecologicamente equilibrado?

Como equalizar a crescente demanda de matérias-primas e produtos agrícolas, no âmbito do mercado internacional, muitas vezes, agregados de fatores externos e internos que fomentam o impulsionamento de determinado produto ou atividade voltadas para o agronegócio, em detrimento de outros setores estratégicos e fundamentais para a economia de pequenos produtores rurais?

Nesse sentido, basta analisar o fomento para o setor da cultura da soja, de caráter nitidamente agroexportador, em detrimento do setor da apicultura desenvolvimento por pequenos produtores, em regra, caracterizado por economias de subsistência, cujos ônus são assumidos em razão do uso de agrotóxico em detrimento de toda a cadeia produtiva, em face a destruição de polinizadores

E, sobretudo, em razão da injustiça imposta aos moradores de determinadas localidades em que são explorados recursos naturais, sem agregar um fator de desenvolvimento sustentável, os quais acabam por serem destinatários apenas de ônus, em razão da degradação ambiental deixada pela exploração econômica.

Afinal, há vantagens na exploração de atividades econômicas, baseadas exclusivamente na produção e exportação de recursos minerais ou agrícolas por grandes grupos econômicos internacionais, cujos resultados consistem num mínimo de alocação de recursos financeiros para a comunidade local, com um retorno de desenvolvimento social insignificante para a população local.

Temos plena consciência da importância do desenvolvimento econômico de determinados setores, mas tais empreendimentos são de fato necessários e mais vantajosos para a população local que os exploram? O que justifica o fomento de uma atividade econômica baseada em commodities agrícolas e minerais em detrimento de sistemas produtivos ecologicamente mais sustentáveis?

Qual o motivo de insistir em um sistema produtivo que a longo prazo acarreta o esgotamento dos recursos naturais e o empobrecimento da sociedade? E, especialmente, considerando que os resultados dessa exploração predatória são retidas por uma minoria privilegiada, como justifica investir num setor que fragiliza ainda mais a proteção do meio ambiente? Qual a relação existente entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável?

Sabemos que a produção de commodities por países periférico como o Brasil, relacionados a exploração do agronegócio e mineral são responsáveis por uma imensa degradação ambiental, afetando indistintamente diversos ecossistemas, desestrutando

comunidades locais, atribuindo uma péssima qualidade de vida a população que reside nos locais de produção.

Todavia, em momento algum, essas externalidades negativas são consideradas no cálculo do valor pago por esses bens, o que deduz a enorme injustiça ambiental acarretada por esse sistema produtivo, que deixam para trás incomensuráveis danos ambientais.

No Brasil, as commodities representam um total de 65% no valor obtido a título de exportações, apesar de serem produtos básicos, com pouco valor agregado. Nesse setor, cabe destacar que os produtos agrícolas e minerais ocupam as primeiras dez posições numa lista de produtos mais exportados pelo país, destacando deles eles a soja, o minério de ferro, o petróleo, o frango e o açúcar, fato que demonstra a vulnerabilidade do país nesse setor.

Em Minas Gerais, inquestionavelmente, o minério de ferro se destaca como a commodity mais significativa em termo de exploração econômica, e, por conseguinte, percebe-se um fomento cada vez maior na exploração desse produto. Todavia, em que pese ser uma atividade que atribua certo desenvolvimento para algumas regiões, verifica-se que sua exploração não há qualquer sustentabilidade, haja vista a incapacidade de recuperação das áreas degradadas em que foram exercidas a extração mineral.

Apesar do minério de ferro representar uma importante commodity, cuja exploração possui raízes históricas nunca houve uma preocupação em estabelecer uma política pública promotora de uma efetiva gestão de riscos para o setor, fato que resultou em inúmeras tragédias ambientais e humanas, gerando injustiça ambiental para toda comunidades inteiras no espaço territorial da exploração mineral.

A lógica produtiva exploratória é persistente. Grandes empreendimentos e projetos de mineração continuam a aflorar no solo mineiro, continuando a transfigurar paisagem, a partir de um modelo de exploração predatória em detrimento de um sistema produtivo sustentável. Nesse sentido, nosso enfoque será a análise do projeto de mineração “Vale do Rio Pardo” na cidade Grão Mogol – MG, analisando a relação entre sustentabilidade e desenvolvimento da região, os conflitos sociais, a questão da espacialidade e a degradação ambiental, buscando responder se a commodity explorada representa um instrumento de injustiça ambiental em razão da implantação de um sistema produtivo que prejudica as relações socioambientais na região.

2. O PROJETO VALE DO RIO PARDO

A região Norte do estado de Minas Gerais apresenta indicadores de condições de infraestrutura sociais desfavoráveis, revelando precariedade na organização social em face aos baixos níveis de renda, padrões inadequados de moradia, saneamento e infraestrutura de saúde. No aspecto, econômico predomina a pecuária extensiva e a agricultura de subsistência, com uma forte presença de incentivos fiscais para fins de atração de investimento.

E, justamente, sob o hasteamento dessa bandeira de promoção do desenvolvimento regional, é que desde 2006, empresas nacionais associados a grupos econômicos internacionais de origem chinesa desenvolvem projetos no setor de mineração. Dentre eles, o objeto de nossa análise, denominado Projeto Vale do Rio Pardo, que consiste num grande empreendimento de mineração de ferro, numa área geográfica que abrange 1.957 hectares, localizada na Serra Geral, entre os municípios de Grão Mogol - MG e Padre Carvalho - MG.

Solicitou perante os órgãos competentes, a abertura de processo de licenciamento ambiental da área correspondente a exploração da mina e da construção de um mineroduto, o qual iria utilizar a água do rio Jequitinhonha represada na barragem de Irapé no município de Grão Mogol – MG, com o objetivo de disponibilizar energia para fomentar o desenvolvimento econômico da região, castigada pelas condições climáticas adversas, especialmente, com a seca.

O que por si só, já representa um grave problema, numa região castigada pela seca, destinar parte do reservatório da água para exploração do minério de ferro e para sua escoação, através de mineroduto. Nesse sentido, o grupo empresarial obteve outorga da Agência Nacional de Águas para retirada de água na barragem de Irapé de 51,053 milhões de m³ por ano (Montes Claros consome cerca de 23 milhões de m³ por ano) – Resolução da ANA nº 72 de 20 de março de 2012.

Já o mineroduto perpassaria por diversos municípios do Estado de Minas Gerais e da Bahia, chegando ao mar, onde será embarcado para ser exportado para outros países, especialmente, para a China. Em 2016, o IBAMA expediu parecer desfavorável a implantação da obra em razão de sua insustentabilidade.

Não obstante a ausência de autorização, não desistiram! Os empreendimentos empresariais continuaram a atuar na região, buscando através de lobby político e econômico viabilizar outra forma de obter autorização para explorar a região, mas, agora

solicitando a abertura de processo de licenciamento junto a SUPRAM, identificando apenas a exploração da área de mina, que abrange lavra a céu aberto, barragem de rejeitos, linhas de transmissão, utilização de água do Rio vacaria, que se encontra totalmente seco, apesar de já ter sido um dos principais afluentes do Rio Jequitinhonha, dentre outros processos produtivos.

Importa, aqui, um questionamento: Considerando que os municípios da região enfrentam severa carência hídrica, seria legítima a utilização dos escassos recursos hídricos para o escoamento de produção mineral por meio de mineroduto, sistema de transporte mais barato, mas infinitamente mais prejudicial ao meio ambiente? A implementação do mineroduto é uma medida de sustentabilidade? Em que medida, podemos falar em desenvolvimento sustentável a execução de um empreendimento que acarreta tantos danos ambientais e sociais?

O problema é que nesse jogo de interesses econômicos, diversas populações tradicionais que vivem em territórios localizados nessa região, que por gerações vivem a base de uma cultura secular e comunitária, mediante à exploração sustentável da propriedade com plantio de lavouras de subsistência, criação de pequenos rebanhos criados soltos nos pastos e pelo extrativismo dos frutos do cerrado e da caatinga, acabam sendo vítimas de práticas abusivas e ilegais por parte de grupos empresariais do agronegócio do setor da monocultura do eucalipto e das empresas de mineração que as expulsam de suas terras.

Importa destacar que a maneira como são expulsas de sua propriedade, ocorre mediante a prática ilegal de grilagem judicial, estratégia adotada pelos empresários há anos para falsificar documentos e processos para transformar terras públicas em privadas, expulsando as populações tradicionais de suas propriedades.

Salienta-se que na região as terras não tinham cercas, eram “*terras livres*”, de uso comum das comunidades camponesas. Eram livres as comunidades que viviam em uma relação de interdependência umas com as outras e com o cerrado. Nas chapadas, lugares mais altos, criam o gado e outros animais soltos. É onde também buscam frutos, plantas medicinais e caça. Nas margens dos pequenos cursos de água, plantam. E, arremata, afirmando que na região do Vale das Cancelas, em 13 processos analisados, de um total de 36 referentes à divisão e demarcação nas terras da Comarca de Grão Mogol, foram identificados mais de 1 milhão de hectares de terras públicas que se tornaram privadas. (COSTA, 2017, p. 267)

Desta forma, percebe-se que estamos diante de um cenário de efetiva injustiça ambiental, que se caracteriza pela distribuição desigual dos impactos ambientais que esses empreendimentos acarretam.

Cabe mencionar que o consumo de água, não se limitará no transporte por mineroduto, mas também haverá gastos com a lavra, com o beneficiamento da rocha, na britagem, a moagem, a lixiviação; numa região que tradicionalmente já enfrenta escassez de recursos hídricos.

Frente a tudo isso, essa atividade gera também riscos concretos de impacto ambiental, causados pela turbidez nas águas, comprometimento com sua qualidade, contaminação de óleos, graxas e metais pesados altamente tóxicos, que acarretam danos efetivos ao meio ambiente, sem falar no assoreamento dos rios, poluição do ar, perdas de ecossistemas nativos ou de áreas seculares utilizadas pelas comunidades locais, as quais serão necessárias serem desapropriadas para passar o mineroduto, o que gera enorme problema social, devido à expulsão da população local de suas propriedades.

A constatação de efetivo desrespeito às comunidades locais, em razão da indiferença com suas tradições e valores culturais, a descaracterização da identidade das comunidades locais que são expulsas de seus territórios; que analisados à luz da ecologia política, torna-se perceptível a relação desarmoniosa da estrutura econômica, que acarreta desigualdade social em razão das externalidades negativas produzidas pelos empreendimentos que beneficiam um pequeno grupo em detrimento de toda uma comunidade local.

Neste sentido, é compreensível que o enfoque das análises sobre a produção de injustiças tenha se encaminhado para um debate sobre a distribuição dos bens na sociedade, já que em primeiro lugar o processo de reificação transforma todos os bens existentes (materiais ou imateriais) em mercadorias valorosas economicamente e, em segundo lugar, a prática da acumulação desses bens tidos como riquezas leva a uma percepção imediata de que a desigualdade, criada por tal perspectiva, afeta diretamente a condição material de sobrevivência dos seres humanos, só podendo ser resolvida pela inserção de critérios distributivos que possam criar condições mais igualitárias de relacionamento social (Baggio, p. 13)

Não podemos esquecer que a mineração é o setor que repassa maiores externalidades negativas às comunidades locais, cujos custos e proveitos econômicos obtidos pela exploração predatória não compensam com os gastos com a restauração e recuperação do meio ambiente degradado. Mas, por outro lado, a análise da questão

perpassa na percepção da insustentabilidade do nível de consumo da sociedade global, pois certamente, os danos ambientais causados pela mineração, decorrente da demanda de consumo do elevado nível de conforto material por parte da sociedade de massa e de consumo.

Ademais, não podemos esquecer que os preços das commoditys não refletem o enorme custo socioambiental da sua exploração, embora isso vá implicar no aumento do preço final dos produtos. Isso seria uma vantagem, ao contrário do que supõem os economistas, pois aumentaria a eficiência e diminuiria o desperdício no uso dessas matérias-primas.

Nesse cenário, veremos a seguir, abordaremos a questão da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável para uma melhor compreensão das consequências sociais geradas por empreendimentos com essas características na região.

3. DESENVOLVIMENTO e SUSTENTABILIDADE

No início do século XX, a discussão sobre o desenvolvimento se limitava a critérios econômicos, com um claro escopo de tentar justificar os valores liberais predominantes, que exigia a abstenção da atuação estatal. Para os teóricos clássicos o objeto de estudo era apenas o desenvolvimento capitalista no mundo ocidental, buscando resposta para o crescimento econômico dos países primeiro mundo, ignorando qualquer análise que se referia aos países subdesenvolvidos.

A ascensão da União Soviética colocou o comunismo como uma alternativa ao modelo capitalista para os países menos desenvolvidos, que se tornaram o centro da disputa entre os dois blocos. Em relação a concepção marxista, identificava-se a posição dos países sob nova ótica, como países opressores e oprimidos, descaracterizando a afirmação de que era necessário primeiro passar por um suposto desenvolvimento capitalista para alcançar um status socialista.

Uma vez que, entendia-se por desenvolvimento a conquista de características dos países desenvolvidos pelos países subdesenvolvidos, predominando a identificação de desenvolvimento com processo de industrialização, característica comum tanto do desenvolvimento capitalista como da então União Soviética.

Após as mazelas da Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento se torna um programa político para a reconstrução da Europa; mas, especialmente, uma disputa ideológica entre dois modelos de desenvolvimento, que se ofertava para os países ditos de terceiro mundo, para que optasse por um dos processos de desenvolvimento vigentes.

Nesse contexto, a pauta do desenvolvimento se referia à definição da melhor estratégia para a metrópole intervir nas ex-colônias, estabelecendo laços de dependência econômica, buscando preservar os interesses econômicos nacionais das metrópoles, por meio da exploração dos recursos naturais das colônias. Nesse sentido, concebeu-se um viés sobre o desenvolvimento relacionado diretamente à crescimento econômico, medido pelo aumento da renda per capita e do produto interno bruto de cada país.

Todavia, esse modelo econômico comprovou ser insuficiente em razão da ênfase ao fator poupança e investimento, em detrimento de outros fatores e condições sociais essenciais para de fato a população alcançar um mínimo de desenvolvimento.

Exigiu-se, portanto, a inclusão do aspecto social no âmbito de qualquer discussão sobre desenvolvimento, buscando evitar tanta desigualdade e exploração, passou a reivindicar um crescimento que gerasse inclusão social. Mas, ainda, assim, ignorava-se, quase sempre, quaisquer ônus ao meio ambiente.

Nesse viés, o que sempre importou era atender as necessidades humanas, sejam fisiológicas ou culturais, pautado na justificativa de se buscar um desenvolvimento a qualquer custo, sob a promessa de inclusão social a partir de um crescimento econômico, mesmo que importe em degradação ambiental. Não é de se estranhar, portanto, que o sistema produtivo nas sociedades humanas sempre considerou o meio ambiente, como uma mera fonte de matéria-prima.

Assim, o metabolismo estabelecido pelo capital, em sua relação com o meio ambiente, pressupõe riscos ambientais crescentes, inerentes a um modo de produção que necessita destruir a natureza para transformá-la em mercadoria: a água, o solo, a vegetação, entre outros elementos, a partir do momento em que são contaminados, poluídos e degradados, justificam sua transformação em bens destinados ao mercado. Por isso, a reprodução desse modo de produção não sugere processo revitalizantes, posteriores ao esgotamento dos ciclos biológicos dos ecossistemas. (Ronaldo Coutinho, 2014; p. 196)

Nesse cenário, a necessidade de inclusão consubstanciada nas desigualdades sociais e a inquestionável degradação ambiental, contribui para a construção de uma

concepção de sustentabilidade vinculada ao desenvolvimento, passa-se, portanto, a reivindicar, o atributo da sustentabilidade para o fator desenvolvimento em todas as atividades humanas que impactam o meio ambiente.

Momento em que a sustentabilidade assume a função de ser uma diretriz de valoração da relevância do meio ambiente, definindo critérios de consumo e padrões de produção numa sociedade globalizada, pautada por um caráter de racionalidade socioambiental, como o objetivo de fomentar um desenvolvimento econômico sustentável.

Para Freitas, a sustentabilidade não é, pois, princípio abstrato ou de observância adiável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o vicioso descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços (FREITAS, 2011). E, prossegue, ainda, o autor alegando que se trata de um princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Todavia, tais concepções não são pacíficas, pois se percebe certas divergências sobre a relação entre os termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. É factível que alguns estudiosos identifiquem a sustentabilidade como uma pré-condição para se alcançar um desenvolvimento sustentável, já outros estabelece uma relação diversa, entendendo que a sustentabilidade é o escopo a ser alcançado ao buscar atribuir no exercício de certa atividade o atributo do desenvolvimento sustentável.

Não há como negar a polissemia do termo, e, conforme a área do conhecimento que se busca analisar, teremos diversas dimensões sobre a sustentabilidade, seja num aspecto social, político, cultural, social, espacial ou econômica; predominando nesta última concepção, como aspecto principiológico no âmbito da esfera jurídica, como um fator delimitador do desenvolvimento sustentável.

Mas, inquestionavelmente, foi com a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, que se atribuiu ao meio ambiente uma certa valoração política, fato que motivou em 1987, a publicação pela primeira vez de diretrizes exortando a adoção de um desenvolvimento sustentável, em âmbito mundial, com base nas disposições do Relatório da Comissão Especial da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o qual

passou a ser chamado de Nosso Futuro Comum – Relatório Brundtland, em homenagem a primeira ministra da Noruega, Gro Brundtland.

Esse documento, possui atributos éticos, em face das inúmeras dificuldades que se apresentam para a implementação de suas propostas, que podemos caracterizar como um projeto ideológico de uma justiça social e ambiental, numa sociedade de classes cujas forças do mercado determinam a lógica do desenvolvimento.

É interessante notar que a Constituição Federal de 1988, não contém em nenhum de seus dispositivos qualquer menção ao termo sustentável ou sustentabilidade, inobstante mencione a expressão desenvolvimento em diversos de seus títulos mais de setenta e duas vezes. Mas, isso é justificável pelo fato de sua promulgação ter ocorrido justamente no contexto histórico em que o termo sustentabilidade surgia no âmbito internacional através do Relatório Brundtland.

Todavia, é fundamental salientar que inobstante não haja a menção expressa do termo sustentabilidade no texto da Constituição federal de 1988, há expressamente previsto nos seus dispositivos inúmeros princípios e normas em diversos capítulos e sessões que atribuem o desenvolvimento de toda um arcabouço jurídico e hermenêutico de proteção ao meio ambiente, com um efetivo e consolidado entendimento de que o desenvolvimento que se exige no nosso ordenamento jurídico deve está alicerçado na observância do atributo da sustentabilidade.

Nesse sentido, com base nas disposições do Relatório Brundtland, em 1987, podemos entender por desenvolvimento sustentável *“aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”* (WCED, 1987, p. 19). Preceito que em sua essencial, foi reproduzido, no texto constitucional, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Importa, portanto, analisar a luz da concepção de desenvolvimento sustentável, se o Projeto Vale do Rio Pardo que tem por objeto a exploração do minério de ferro,

entre os municípios de Grão Mogol - MG e Padre Carvalho – MG atende ou não os atributos normativos e axiológicos para se caracterizar como um empreendimento sustentável.

Com efeito, considerando que vimos que se entende por desenvolvimento sustentável aquele que busca preservar a integridade e a manutenção dos sistemas ecológicos, não haveria como qualificar o referido empreendimento como sustentável, pelo simples fato de que não há atendimento de quaisquer fatores de integralidade nos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

É imperioso que o desenvolvimento sustentável seja um instrumento estratégico a ser utilizado a longo prazo para melhorar a qualidade de vida (bem-estar) da população diretamente atingida pelo empreendimento a ser executado.

Nesse sentido, o que percebemos é que se trata de um empreendimento que acarretará um enorme impacto ambiental, devido à degradação da paisagem, já que se trata de uma lavra a céu aberto, que causará poluição e contaminação dos escassos recursos hídricos da região, em razão da opção de escolher o sistema de mineroduto para escoar a produção, ensejando o desmatamento de uma enorme área, causando prejuízo a fauna e a flora da região, além da geração de enorme volume de rejeitos.

No aspecto social, há evidência de que os problemas são ainda mais sérios, pois devemos entender que a sustentabilidade abrange os sistemas e o desenvolvimento sustentável no que se refere às necessidades humanas e ao seu bem-estar, porém os danos causados as populações tradicionais “geraizeiros”, que vivem em comunidades, mediante a exploração sustentável de suas pequenas propriedades são extremamente graves, pois os mesmos estão sendo obrigados a deixar suas terras devido à grilagem, o que viola um dos preceitos do desenvolvimento sustentável, haja vista não ser possível haver progresso econômico ou desenvolvimento sem o atributo da justiça ambiental e social.

Sob esse aspecto, torna-se ainda mais grave o tratamento recebido pelas comunidades tradicionais, pelo fato de que embora essas populações corporifiquem um modo de vida tradicionalmente mais harmonioso com o ambiente, vêm sendo persistentemente desprezadas e afastadas de qualquer contribuição que possam oferecer à elaboração das políticas públicas regionais, sendo as primeiras a serem atingidas pela destruição do ambiente e as últimas a se beneficiarem das políticas de conservação ambiental. (ARRUDA, 1999, p.4)

4. JUSTIÇA AMBIENTAL

Não há como ignorar o fato de que o Projeto Vale do Rio Pardo que tem por objeto a exploração do minério de ferro e criação de mineroduto para o escoamento da produção, entre os municípios de Grão Mogol - MG e Padre Carvalho – MG, tornou-se um efetivo fator de injustiça ambiental no Norte de Minas Gerais.

A exposição das populações tradicionais “geraizeiras” à exploração e a violência, devido à grilagem de suas terras por grupos empresariais mineradores e de empresas de reflorestamento de monocultura do eucalipto não se enquadra na concepção do que seja desenvolvimento sustentável, ao contrário, identifica-se como práticas de injustiças sociais e ambientais, haja vista as consequências nefastas que acarretam de forma desproporcional às pessoas em efetiva situação de vulnerabilidade que vivem nessas comunidades tradicionais.

Não podemos confundir desenvolvimento sustentável com uma exploração econômica que favorece exclusivamente uma pequena elite detentora dos bens de capital, que se assenhoram sob o discurso de promover o desenvolvimento da região, com base em estatística de criação de meia dúzia de postos de trabalho para justificar suas ações.

No máximo poderíamos entender como um fator de crescimento econômico, mas que pouco contribui com o desenvolvimento social da região, uma vez que geram grandes injustiças em razão da desigualdade, da ausência de fatores que promovam bem-estar, da concentração de renda, da violência e da exploração das populações tradicionais mais vulneráveis, além dos impactos que causam sérios danos ao meio ambiente.

Como afirma (FURTADO, 1998, P. 88), o estilo de vida criado pelo capitalismo industrial sempre será o privilégio de uma minoria. O custo em termos de depredação do mundo físico, desse estilo de vida é de tal forma elevado que toda tentativa de generalizá-lo levaria inexoravelmente ao colapso de toda uma civilização, pondo em risco a sobrevivência da espécie humana. (...) Sabemos agora de forma irrefutável que as economias da periferia nunca serão desenvolvidas, no sentido de similares às economias que formam o atual centro do sistema capitalista.

O fato é que a mineração e a monocultura do eucalipto e do pinho se tornaram fatores de opressão as populações tradicionais “geraizeiros” no Norte de Minas, e exige um profundo engajamento de toda a sociedade na proteção dessas populações mais vulneráveis diante de um capital financeiro expropriador e explorador, em razão da

evidente padronização de expropriação mediante grilagem que viola a identidade e a dignidade humana.

Numa análise a luz da ecologia política, o problema se torna ainda mais sério, pois percebemos que se apregoa um viés de desenvolvimento hegemônico com apoio institucional do poder público que se materializa na descaracterização da cultura e do modo de vida de comunidades tradicionais.

Sob esse aspecto, cabe destacar os estudos de (ZIMMERER; BASSETT, 2003, p. 3) ao questionar o que constitui “meio ambiente” e “ecologia” – que encontramos o cerne da discordância. Enquanto não há nenhuma dúvida de que a virada pós-estruturalista na ecologia política foi extremamente produtiva em estimular novas ideias sobre o conhecimento ambiental e a representação (e, de forma crucial, em atrair novos pesquisadores para o campo), alguns críticos reclamam que o ambiente biofísico na ecologia política torna-se, muito frequentemente, “simplesmente um palco ou arena onde ocorrem as lutas sobre o acesso e controle sobre os recursos”, assim *numa parte* da ecologia política as políticas sociais e discursivas de acesso e controle sobre os recursos tomam o palco central, enquanto as implicações ecológico-biofísicas dessas lutas recebem pouca atenção. (apud e et, WALKERa, 2011, p. 89)

Assim, não é factível pensar em políticas de desenvolvimento que desconsiderem as peculiaridades da região, e que ignoram os valores e a cultura de um povo já sofrido e excluído de qualquer proteção social, que vive naquela espacialidade, os quais são obrigados a sofrer todo os impactos negativos dos grandes empreendimentos econômicos que somente visam lucro, sem adotar nenhum critério de sustentabilidade.

Numa abordagem similar, temso que essa percepção nos leva a um reconhecimento que a injustiça ambiental surge não apenas da desigualdade na distribuição espacial do risco, a partir de uma política da geografia cartesiana padronização, mas de como isso interage com os desníveis no contexto socioespacial distribuição de vulnerabilidade e bem-estar. (WALKER, 2009b, p. 7)

Importa mencionar que todo o sistema produtivo implementado acaba por se caracterizar como uma externalidade negativa na qualidade de vidas das comunidades geraizeiras que vivem de forma integrada e em harmonia, há diversas gerações, com o meio ambiente, que lhes ofertam todos os meios necessários para sua sobrevivência.

Entretanto, sem qualquer justificativa e de forma intempestiva, são inseridos num processo de desterritorialização, em razão da ocupação de suas terras, por grupos empresariais que desmatam toda a vegetação nativa para fins de cultivar monocultura do

eucalipto ou pinho para fornecer carvão aos siderúrgicas ou para fins de exploração mineral, causando enorme degradação ambiental, e, tudo isso com o respaldo de toda a estrutura estatal, que convalidada de forma injusta em processos judiciais a grilagem de terras.

Essa imposição desproporcional e arbitrária de riscos ambientais às comunidades locais, vulneráveis nos aspectos econômico, político e social; e, em larga medida a toda a sociedade, assim como os danos ambientais que acarretam na região em detrimento de todas as comunidades tradicionais, caracteriza-se com um efetivo instrumento de injustiça ambiental.

Nesse sentido, afirma (ACSELRAD, p. 103-119) que uma das características da perspectiva teórica do movimento por justiça ambiental, decorre da reivindicação de um meio ambiente equilibrado para todos. Além disso, há uma razão de fundo estratégico: enfatizando o problema como uma questão de injustiça entre humanos, busca-se demonstrar que enquanto “[...] os males ambientais puderem continuar sendo transferidos para os mais pobres, a pressão geral sobre o meio ambiente não cessará”. (apud et al, Ramê, p. 67)

Humanizar o território significa reconectar esse território, a produção, a vida, a população com a sua base material e natural na sua imensa diversidade socioambiental. É assim que a *praxis* da justiça ambiental, enquanto luta de populações para que sejam respeitados e/ou restabelecidos o seu laço e a sua integração com o seu meio ambiente, contribui para que sejam construídos outros projetos de futuro, numa outra relação do ser humano com a natureza. No caso urbano-industrial, é através do impacto sobre a moradia ou sobre a saúde que a população vai tomar consciência da injustiça ambiental à qual está sendo submetida. E é no enfrentamento dessa injustiça que vai participar dessa construção. (LEROY, 2011, p. 5)

A questão ambiental na Serra da Bocaina nos impõe um olhar sistêmico para o problema, essas estratégias de exploração pautada em práticas ilegais ou abusivas como grilagem, extração mineral, queimadas e desmatamentos, que geram enormes impactos ambientais e sociais, numa postura de total indiferença e desprezo pelas comunidades locais, como se as pessoas e a espacialidade estivessem totalmente desconectadas da sociedade, representando um efetivo instrumento de injustiça ambiental.

A justiça ambiental vinculada à justiça social, na busca incessante pela garantia dos direitos humanos, é uma necessidade emergencial do país. Apesar de não estar previsto desta maneira em nenhum tratado internacional específico a referência a outros

direitos como dignidade, bem-estar, moradia e alimentação, o reconhecimento do meio ambiente pode ser visto como direito humano e quando afirmamos o direito humano ao meio ambiente estamos fazendo uma afirmação política. (FERREIRA; PEREIRA, 2017, p. 7)

Com efeito, a concepção um novo modelo de justiça ambiental, necessita estar comprometida com a superação do discurso ambiental hegemônico e se voltar ao combate à desigualdade social, de viés econômico, no intuito de buscar alternativas para solucionar os problemas ecológicos contemporâneos, como a poluição ligada aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica. Para tanto, é necessário asseverar a construção de mecanismos de participação democrática para os grupos sociais que são afetados pelos impactos oriundos do cerceamento de acesso aos recursos naturais. Assim, estes grupos sociais teriam a capacidade de participar de todas as etapas decisórias do acesso/manutenção dos recursos naturais pertencentes aos seus respectivos territórios com o intuito de materializar uma existência digna. (MENDES e TYBUSCH; 2017, p. 15)

Nessa linha, importa destacar que a essência da ecologia política permite desvelar a produção de cenários onde prevalece o incremento de processos de vulnerabilização de territórios e populações. Do mesmo modo, permite compreender contextos de injustiça ambiental, onde populações tradicionais acabam por suportar um fardo desproporcional dos impactos ambientais externalizados por empreendimentos econômicos, como os ligados à extração mineral. (PORTO e HENRIQUES, 2012, p. 31)

A luta das comunidades tradicionais no Norte de Minas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e sofrem diretamente com uma maior exposição aos riscos decorrentes da exploração econômica de atividades de exploração mineral e de práticas de monoculturas, que geram degradação ambiental e acarretam a expulsão dos geraizeiros de suas terras, expressa a necessidade da adoção de um novo parâmetro de desenvolvimento que tenha como requisito o combate à desigualdade, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais, consubstanciado na proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. CONCLUSÃO

A forma como se estabeleceu a exploração mineral e o cultivo de monoculturas na Serra Geral no norte de Minas Gerais, em detrimento das comunidades tradicionais da região, revelou-se claramente como os riscos e a degradação ambiental atingem de forma desigual os diversos grupos sociais.

Assim, a análise da situação socioambiental das comunidades tradicionais e a estratégia econômica adotada pelos grupos empresariais para a exploração mineral e dos sistemas de monocultura, tornam-se relevantes quando atribuímos uma perspectiva a luz da justiça ambiental, com base nos direitos fundamentais, por implicar numa complexa interligação entre desenvolvimento, justiça e espacialidade que não deve ser negligenciada.

Não há como aceitar uma racionalidade que oriente o processo de desenvolvimento econômico somente em busca do lucro, sem considerar a tutela de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que também seja redutor das desigualdades sociais, bem como promotor da proteção dos direitos fundamentais, especialmente, daquelas pessoas mais vulneráveis.

Nesse sentido, constatou-se que a degradação ambiental acarretada pela exploração econômica e a violação dos direitos fundamentais das comunidades locais, representa um efetivo fator de injustiça ambiental, em razão das ações discriminatórias que onerem de forma injusta a cultura, a espacialidade, as tradições, o bem estar, enfim, o próprio modo de vida das comunidades geraizeiras, que são expulsas de suas terras, vítimas de grilagem, para dar lugar a uma exploração econômica predatória, que gera poluição e degradação ambiental e destruição de todo um ecossistema.

Percebe-se, portanto, que inobstante haver um arcabouço normativo de tutela dos direitos fundamentais de matriz socioambiental, a efetividade desses direitos não é observada no nosso ordenamento jurídico, fato que gera diversos conflitos socioambientais, o que impõe a necessidade de voltar o nosso olhar para o problema, buscando um novo parâmetro de desenvolvimento que seja sustentável.

REFERÊNCIAS

ANA. **Agência Nacional das Águas**, Resolução Normativa nº 72, 20 de março de 2012, disponível em: <https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/resolucoes-e-normativos>; acesso em: 03 de junho de 2019.

ARRUDA, Rinaldo; **Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação**. Ambiente e Sociedade, nº 05, julho/dezembro, Campinas – SP, 1999. disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X1999000200007; acesso em: 04/06/2019.

BAGGIO, Roberto Camineiro. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**, Florianópolis – SC, 2008.

FERREIRA, Caren Caroline Paulo; PEREIRA, Yanka Martins; **Justiça ambiental e direitos humanos: uma perspectiva do serviço social**, ISSN 2525-698.

FREITAS, Juarez, **Sustentabilidade – Direito ao futuro**, 3 edição 2018, Fórum, Belo Horizonte – MG, 2018.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Editora Paz e terra, 1998.

HENRIQUES, Alen; PORTO, Marcelo Firpo de Souza; **Território, ecologia política e justiça ambiental: o caso da produção de alumínio no Brasil**, e-cadernos ces - Online, 2012, colocado online no dia 01 Setembro 2012, disponível em: <http://eces.revues.org/>; acesso em: 10 de Junho 2019;

IBAMA. **Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recurso naturais renováveis, Licenciamento de operação** – mineroduto Minas-Rio, Brasília – DF, disponível em: <http://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/150-ibama-rejeita-projeto-de-mineracao>; acesso em: 03 de junho de 2019.

LEROY, Jean Pierre, **Justiça Ambiental**, disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-LEROY_Jean-Pierre_-_Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf; acesso em: 15 de junho de 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Luís Marcelo; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; **Revista de Direito e Sustentabilidade**, vol. 3, nº 2, julho/dezembro, Maranhão, 2017. Rev. de Direito e Sustentabilidade | e-ISSN: 2525-9687 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 71 – 89 | Jul/Dez. 2017.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Relatório Brundtland** – O nosso futuro comum. disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>; acesso: em 03 de junho de 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. **A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas.** *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 371, 2012.

WALKER, Gordon. **Beyond distribution and proximity: exploring the multiple spatialities of environmental justice.** *Antipode*, v. 41, n. 4, p. 614-636, 2009.